



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 103/95.

SUMULA: Dispõe sobre o Regimento Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Formosa do Oeste e dá outras providências.

Publicação em: 0 Regional
No Dia: 08/11/95
Na Edição Nº 1226
Página Nº 08

A Câmara Municipal de Vereadores de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte L E I:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Art. 1º - O Município de Formosa do Oeste promoverá o regime próprio de previdência de seus servidores e respectivos dependentes, nos termos da Constituição Federal e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - O Regime de Previdência do Servidor Municipal abrange:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria por tempo de serviço;

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

o/b



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 3º - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao servidor ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 4º - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do Município de Formosa do Oeste.

Art. 6º - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 7º - Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 8º - A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial do Município, quando então os proventos serão integrais.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 9º - A aposentadoria compulsória é devida ao servidor ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, e terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do servidor.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

46



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 - A aposentadoria voluntária será devida ao servidor que a requerer depois de completar 30 (trinta) anos de serviço se homem ou 25 (vinte e cinco) se mulher, ou 45 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 11 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao servidor que a requerer, depois de completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) se mulher ou 30 (trinta) anos de efetivos exercícios em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 40, parágrafo 12 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por funções de magistério, o exercício do professor exclusivamente em sala de aula.

Art. 12 - A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório e só será deferida aos servidores em atividade no serviço público, mediante o requerimento de solicitação da aposentadoria, observado o disposto no Artigo 15 desta Lei.

Art. 13 - É vedado ao Poder Público Municipal a concessão de aposentadoria cumulativa com outra de natureza pública.

§ 1º - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadoria decorrente da legítima acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originária de contribuições à instituição oficial, sem relação empregatícia com entidades públicas e que não sejam computadas para os efeitos do Art. 15.

Art. 14 - Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculadas nos termos da legislação vigente.

af



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento por esta Lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem a que pertencia o servidor deverá juntar ao processo de requerimento ou habilitação, certidão que comprove a legalidade das promoções ou vantagens concedidas no período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a data da solicitação.

Art. 15 - Para os efeitos previstos no Artigo 12, desta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico e previdenciário, observado o que dispõe os arts. 94, parágrafo único, 95 e seu parágrafo único, e 99 da Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991. ✓

§ 1º - é vedada a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo;

§ 2º - Para validade do tempo de serviço prestado em empresa privada ou órgão público, o servidor deverá apresentar certidão de tempo de serviço expedido pelo órgão competente ou no caso produza prova em juízo, através de ação declaratória.

§ 3º - Não será admitido o direito líquido e certo à contagem de tempo de serviço por meio de justificativa judicial, dada a legitimidade da exigência de comprovação documental subsidiária.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

Art. 16 - A pensão será devida ao conjunto de dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou a decisão judicial, no caso de ausência.

Art. 17 - A pensão corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado para este fim o limite estabelecido pelo inciso XI, do Artigo 27, da Constituição Estadual.

Art. 18 - A pensão será rateada em cotas proporcionais entre todos os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva(o) ou companheira(o) e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

of



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - A pensão será deferida por inteiro a viúva(o) ou companheira(o) superstite, na falta de outros dependentes legais.

§ 2º - Se o servidor(a) for viúva(o), ou se o cônjuge sobrevivente ou companheira(o) não tiver direito a pensão, será o benefício pago integralmente em partes iguais para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei.

Art. 19 - A cota da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

§ 1º - Sempre que se extinguir uma cota da pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

Art. 20 - Para o custeio das pensões, fica instituída contribuição pecuniária a ser descontada mensalmente dos servidores ativos e inativos e pensionistas, no percentual de 3% (três por cento) sobre o total da remuneração, do provento e da pensão, respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição de que trata este artigo, será recolhida mensalmente ao Fundo de Pensões, até o 10º (décimo) dia posterior ao pagamento da folha do funcionalismo municipal, acrescendo 1% (um por cento) de juros ao mês, mais a variação do IGP-M/FGV, em caso de atraso.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 21 - Os beneficiários de que trata esta Lei classificam-se como servidores e dependentes nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 22 - São beneficiários do Regime de Previdência estabelecido por esta Lei:

2/6



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

I - Na qualidade de ativos, os servidores civis dos órgãos da Administração Pública Municipal direta e autárquica, e os ocupantes de cargos em Comissão, ressalvados os casos previstos no Artigo 44 desta Lei;

II - Na qualidade de inativos, todos os servidores civis aposentados pelo Município, regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal;

III - Na qualidade de pensionistas, o conjunto de dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, observado o disposto no Artigo 16 desta Lei.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 23 - São beneficiários do regime de Previdência estabelecido por esta Lei, na condição de dependentes do servidor, respeitados os direitos adquiridos:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou inválida.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito as prestações das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do servidor, o enteado, o menor que por determinação judicial, esteja sob a guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada mantém união estável com o servidor ou com a servidora, desde que verificada a coabitação em regime marital, respeitado o prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante prova exigida pelo Município.

§ 4º - Para efeitos do parágrafo terceiro deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos entre o servidor e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

efb



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 6º - Considera-se justificada a dependência econômica das pessoas de menor idade ou de idade avançada, bem como os doentes ou inválidas que, sem recursos, vivem às expensas do servidor(a) ou que coabitem por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos consecutivos.

§ 7º - São consideradas pessoas sem recursos para os fins desta Lei, aquelas, cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 24 - Os meios de comprovação da dependência econômica serão regulados em Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 25 - Os servidores serão inscritos obrigatoriamente, como beneficiário da Previdência instituída por esta Lei, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º - Incumbe aos servidores a inscrição de seus dependentes, imediatamente, após a posse no cargo público, e todas as vezes em que houver modificações ou alterações quanto aos dependentes.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença transitada em julgado.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

Art. 26 - O servidor em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exame médico a cargo de junta oficial do Município para o efeito de comprovarem se persiste a causa determinante da invalidez.

af!



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Art. 34 - Os proventos da aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos mesmos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 35 - Por ausência do servidor, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida na Seção V, do Capítulo II.

§ 1º - Os dependentes de servidor desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este artigo, mediante prova inequívoca analisada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do desembolso de qualquer quantia já recebida.

Art. 36 - Mediante justificação processada perante o órgão municipal da Administração, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato de interesse dos beneficiários, salvo os que referirem a registros públicos.

Art. 37 - Nenhum dos benefícios previdenciários terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 38 - Gratificação natalina será concedida, em valor igual ao do mês de dezembro, a aposentadorias e pensões e sobre ambas deverá incidir os descontos exigidos por Lei.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE PENSÕES

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 39 - Fica instituído o Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Formosa do Oeste, denominado com a sigla de FUNPEN-FOR, de caráter especial e de natureza contábil,

efb



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Art. 27 - Sem prejuízo do benefício, prescreve-se em 05 (cinco) anos de direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 28 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, através de cheque nominal, salvo em casos de moléstia ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo não terá prazo superior a 03 (três) meses, podendo ser renovado.

Art. 29 - O benefício devido ao servidor ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na sua falta e por período não superior a 03 (três) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 30 - O valor não recebido em vida pelo servidor só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 31 - Será fornecido mensalmente, ao servidor inativo ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 32 - Salvo quanto ao valor devido ao Município, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 33 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - o pagamento de benefício além do devido,
II - Imposto de Renda Retido na Fonte,
ressalvadas as disposições legais;

III - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas salvo má-fé, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - O número de parcelas poderá ser aumentado de 06 (seis) para permitir que cada uma delas não exceda a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, conforme acordo entre o servidor e a Administração Municipal.

efl



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

que tem por finalidade específica, controlar e registrar os recursos de que trata o Artigo 20 desta Lei, bem como os pagamentos de pensões aos dependentes legais dos servidores municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram os recursos do Fundo de que trata este artigo, os indicados no Artigo 20 desta Lei, os provenientes de aplicação financeira e as restituições de pensões pagas indevidamente.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 40 - Para cumprimento de suas finalidades, o Fundo de que trata este Capítulo, será administrado pelo Conselho Administrativo próprio, o qual será formado por 05 (cinco) membros, composto de Presidente, Secretário, Tesoureiro e 02 (dois) membros eleitos em Assembleia Geral, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos para mais 01 (um) mandato, escolhidos entre os servidores efetivos.

Art. 41 - Caberá ao Conselho Administrativo o gerenciamento do Fundo, bem como a administração e aplicação de suas verbas arrecadadas.

§ 1º - O Conselho Administrativo publicará mensalmente no órgão oficial do Município o Balancete Financeiro, contendo os recebimentos, os pagamentos, as aplicações financeiras e os saldos bancários.

§ 2º - Será o "Balancete Financeiro" também anexado no mural da Prefeitura Municipal, para conhecimento geral.

§ 3º - Os recursos recolhidos ao Fundo de Pensões, serão destinados exclusivamente no pagamento de pensões, e as sobras serão integralmente capitalizados de forma a segurar o seu valor economicamente, sendo vedado o pagamento de despesas estranhas aos objetivos do Fundo.

§ 4º - São atribuições do Presidente e Tesoureiro do FUNPEN-FOR, a movimentação bancária dos recursos do fundo, inclusive a assinatura de cheques para o pagamento de pensões.

§ 5º - Os componentes do Conselho Administrativo responderão civil e criminalmente por qualquer irregularidade que venham praticar em prejuízo do Fundo de Pensões, independentemente das sanções funcionais, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais.

26



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Art. 42 - O exercício das funções junto ao Conselho Administrativo será gratuito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - Os servidores da Administração direta e indireta do Município de Formosa do Oeste, mediante comprovação da nomeação e do termo de posse, são beneficiários legais do regime próprio de previdência instituído nesta Lei.

Art. 44 - Os servidores aposentados de outros sistemas previdenciários terão seus direitos preservados não fazendo jus aos benefícios desta Lei, bem como os contratados temporariamente sob égide da CLT (inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal) e os contratados mediante licitação através do regime de locação civil de serviços.

Art. 45 - A gratificação natalina de que trata o Artigo 38, no primeiro ano de concessão do benefício, será proporcional ao número de meses em que o benefício for pago.

Art. 46 - O Município, através do seu tesouro, é responsável direto pelos encargos financeiros de aposentadoria e solidário no pagamento do benefício de pensão de que trata esta Lei.

Art. 47 - Os atos relativos a concessões de aposentadorias e pensões, inclusive as reformas e melhorias que alterem o fundamento legal do ato concessório, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acompanhados da prova de publicação e de documentos que comprovem as legalidades, em cumprimento ao provimento nº 01/89 - TC, de 22 de junho de 1989.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento dos benefícios de que trata esta Lei, serão efetuados após aprovação e registro por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no "caput" deste Artigo, tendo como data inicial a estabelecida no Decreto concessório.

Art. 48 - Fica extinto o Fundo de Previdência do Município de Formosa do Oeste - PREVI-FOR, criado pela Lei Municipal nº 036/94, datada de 28/01/94, incorporando ao Patrimônio Público Municipal os ativos e passivos do extinto fundo, imediatamente após a publicação da presente Lei.

§ 1º - Excetuem-se da incorporação estabelecida neste artigo, os valores contribuídos pelos Servidores Municipais, os quais serão transferidos diretamente ao Fundo de

efb



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Pensões dos Servidores Municipais de Formosa do Oeste, criado por esta Lei.

§ 2º - Os pagamentos dos benefícios de aposentadoria, sob responsabilidade do extinto fundo, serão assumidos pelo Tesouro Municipal, a partir da publicação desta Lei.

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, complementará subsidiariamente as disposições da presente Lei, para o fiel cumprimento do regime próprio da previdência dos servidores públicos municipais, inclusive as modificações que vierem a ser editadas pelo Governo Federal no Sistema Geral de Previdência.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial à Lei Municipal nº 036/94 de 28/01/94.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Centro Cívico Governador Alvaro Dias, Paço Municipal, aos sete dias do mês de novembro de mil, novecentos e noventa e cinco.


ANTONIO FREGULIA
Prefeito Municipal